



GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

LIDO NO EXEMPLO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 54, DE 2021.

Em, 02/09/2021

L L Pb

1º Secretário

“Altera a redação da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, para dispor sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado do Piauí e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei n.º 3.808 de 16 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10-F.

I – Curso de Formação de Oficiais: 3.600h/a (três mil e seiscentas horas-aula); (NR)

II –

§ 1º.

I –

II –

III –

IV – à conclusão de curso de graduação superior em qualquer área. (NR)

§ 1º-A.

I –

II –

III –

IV – à conclusão de curso de graduação superior em qualquer área. (NR)

Art. 11.

Parágrafo Único – O disposto neste Capítulo aplica-se aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Praças e Oficiais, para os quais é exigido diploma emitido por estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não aplica-se aos concursos com editais de abertura publicados por ocasião de sua aprovação.

CA



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

JUSTIFICATIVA

O presente Indicativo de Projeto de Lei prevê a exigência de conclusão de curso de graduação superior em qualquer área para ingresso nos Quadros de Praças e Oficiais da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do indicativo sob análise, sob aspecto material, insta consignar que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de legislar sobre a matéria, consoante aludido no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e reproduzido no § 10º do art. 58, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 58. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares do Estado. [...]

§ 10º. Lei estadual de iniciativa do Governador disporá sobre o ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar do Estado para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares do Estado, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais.

Por oportuno, frisa-se que no cenário nacional, iniciativa semelhante tramita na Câmara dos Deputados. Trata-se do Projeto de Lei n.º 482/2015, o qual teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e busca alterar o Decreto-Lei n.º 667/69 que prevê as condições mínimas exigidas ao candidato para ingresso nas Polícias Militares Brasileiras.

Nesse viés, observa-se que a exigência do ensino superior para ingresso nos quadros do Oficialato e das Praças das Polícias Militares é uma realidade presente e crescente no país, a qual corrobora com os avanços que a instituição vem logrando ao longo da sua história, e, além de pré-requisito, é incontestável que também configura um fator de impulso para o desenvolvimento da carreira.

Atualmente, para ingressar nos quadros de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Piauí é necessário, respectivamente, ter concluído curso de bacharelado em Direito e de nível médio; contudo, é notório o aumento relevante de portadores de diploma de curso superior que ingressaram como Praças nos últimos certames.

Desse modo, diante da relevância do tema e por se tratar de medida da mais inteira justiça, bem como, visando uma instituição militar mais qualificada e preparada para oferecer o melhor serviço à sociedade, a presente proposição visa a obrigatoriedade da conclusão de curso superior em qualquer área para ingresso nos quadros de Oficiais e Praças da PM-PI.

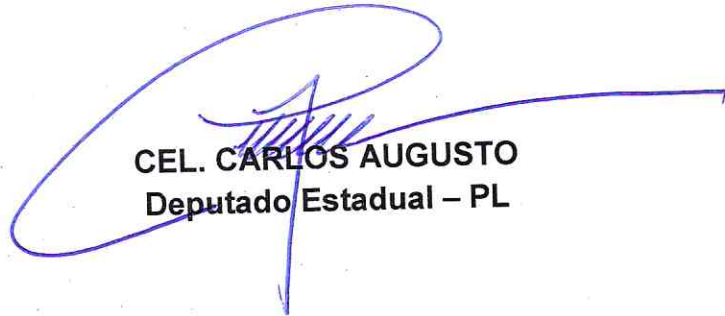
CA-



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

Assim, ante ao exposto, diante da relevância do tema e por se tratar de medida da mais inteira justiça, requeiro apoio aos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em
01de Setembro de 2021.**



CEL. CARLOS AUGUSTO
Deputado Estadual – PL